



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1349132 - SP (2018/0213066-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA - DF024108
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953
AGRAVADO : WOODS SP - BAR, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : LUPERCIO CUNHA E OUTRO(S) - SC000972
PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA - SC022910

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por intempestividade (e-STJ fls. 665/666).

Em suas razões (e-STJ fls. 687/692), o agravante alega a tempestividade do recurso, tendo em vista ser notório o feriado de Carnaval nos dias 12 e 13/2/2018 (segunda e terça-feira), inclusive conforme o Provimento CSM n. 2457/2017, cuja cópia apresenta nesta oportunidade (e-STJ fls. 698/699).

No mais, reitera os argumentos de mérito do especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ fls. 703/709) e requereu a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp n. 1.813.684/SP, bem como os argumentos apresentados pelo recorrente, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 529):

Ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por perdas e danos
Procedência parcial Conta corrente Encerramento imotivado Alegação de
possibilidade de encerramento da conta corrente da autora, tendo em vista
envolvimento, na "Operação Lava-Jato", de empresa em que seu sócio tem
participação Inadmissibilidade Assertiva não comprovada Ilegalidade da
conduta do réu que deixou de apontar o motivo da pretensão de
encerramento da conta corrente mantida pela autora Sentença mantida -
Recurso do réu improvido.

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados e os dois
aclaratórios da recorrida foram acolhidos apenas para dispor sobre os honorários
recursais (e-STJ fls. 604/612 e 619/621).

No especial (e-STJ fls. 539/560), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da
CF, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 39, IX, do CDC e
188, I, e 421 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, ter o acórdão recorrido deixado de observar "que a
decisão do recorrente de rescindir unilateralmente o contrato de conta corrente da
recorrida está amparada no exercício regular de seu direito, bem como em sua
liberdade contratual, de modo que imputar ao recorrente a obrigação de manter a
referida conta ativa, em detrimento da legislação específica (Resolução CMN 2.025/93),
vai de encontro aos normativos federais" (e-STJ fl. 545).

No seu entender, o contrato de conta-corrente apresenta características
particulares e dinâmicas, sendo incabível impor, como aos demais fornecedores de
produtos e serviços, a obrigação de contratar prevista no art. 39, IX, do CDC.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 625/635).

No agravo (e-STJ fls. 640/652), afirma a presença de todos os requisitos de
admissibilidade do especial.

Ao considerar ilegítima a recusa da prestação de serviços pela instituição
financeira, o Tribunal de origem adotou entendimento que diverge da jurisprudência
atual do STJ, que reconhece legitimidade do encerramento unilateral do contrato de
conta-corrente, desde que precedido de notificação, como, de fato, ocorreu no caso
concreto, segundo o acórdão recorrido. A propósito, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO.
CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE
APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12).
CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473).
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO
ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO.

1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta-corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC.

2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1538831/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO EXARADA POR EMPRESA QUE EFETUA INTERMEDIÇÃO DE COMPRA E VENDA DE MOEDA VIRTUAL (NO CASO, BITCOIN) DE OBRIGAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A MANTER CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. ENCERRAMENTO DE CONTRATO, ANTECEDIDO POR REGULAR NOTIFICAÇÃO. LICITUDE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. O encerramento do contrato de conta-corrente, como corolário da autonomia privada, consiste em um direito subjetivo exercitável por qualquer das partes contratantes, desde que observada a prévia e regular notificação.

3.1 A esse propósito, destaca-se que a Lei n. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar e regente do Sistema Financeiro Nacional, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular o funcionamento das instituições financeiras (art. 4º, VIII). E, no exercício dessa competência, o Conselho Monetário Nacional, por meio da edição de Resoluções do Banco Central do Brasil que se seguiram, destinadas a regulamentar a atividade bancária, expressamente possibilitou o encerramento do contrato de conta de depósitos, por iniciativa de qualquer das partes contratantes, desde que observada a comunicação prévia. A dicção do art. 12 da Resolução BACEN/CMN n. 2.025/1993, com a redação conferida pela Resolução BACEN/CMN n. 2.747/2000, é clara nesse sentido.

4. Atendo-se à natureza do contrato bancário, notadamente o de conta-corrente, o qual se afigura intuito personae, bilateral, oneroso, de execução continuada, prorrogando-se no tempo por prazo indeterminado, não se impõe às instituições financeiras a obrigação de contratar ou de manter em vigor específica contratação, a elas não se aplicando o art. 39, II e IX, do Código de Defesa do Consumidor. Revela-se, pois, de todo incompatível com a natureza do serviço bancário fornecido, que conta com regulamentação específica, impor-se às instituições financeiras o dever legal de contratar, quando delas se exige, para atuação em determinado seguimento do mercado financeiro, profunda análise de aspectos mercadológico e institucional, além da adoção de inúmeras medidas de segurança que lhes demandam o conhecimento do cliente bancário e de reiterada atualização do seu cadastro de clientes, a fim de minorar os riscos próprios da atividade bancária.

4.1 Longe de encerrar abusividade, tem-se por legítima, sob o aspecto institucional, a recusa da instituição financeira recorrida em manter o contrato de conta-corrente, utilizado como insumo, no desenvolvimento da atividade empresarial, desenvolvida pela recorrente, de intermediação de compra e

venda de moeda virtual, a qual não conta com nenhuma regulação do Conselho Monetário Nacional (em tese, porque não possuiriam vinculação com os valores mobiliários, cuja disciplina é dada pela Lei n. 6.385/1976). De igual modo, sob o aspecto mercadológico, também se afigura lúdima a recusa em manter a contratação, se, conforme sustenta a própria insurgente, sua atividade empresarial se apresenta, no mercado financeiro, como concorrente direta e produz impacto no faturamento da instituição financeira recorrida. Desse modo, o proceder levado a efeito pela instituição financeira não configura exercício abusivo do direito.

5. Não se exclui, naturalmente, do crivo do Poder Judiciário a análise, casuística, de eventual desvirtuamento no encerramento do ajuste, como o inadimplemento dos deveres de informação e de transparência, ou a extinção de uma relação contratual longeva, do que, a toda evidência, não se cuida na hipótese ora vertente. Todavia, o propósito de obter o reconhecimento judicial da ilicitude, em tese, do encerramento do contrato, devidamente autorizado pelo órgão competente para tanto, evidencia, em si, a improcedência da pretensão posta. 6. Recurso especial improvido.

(REsp 1696214/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018).

Deve, portanto, ser julgado improcedente o pedido inicial da autora.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 665/666 (e-STJ), CONHECER do agravo nos próprios autos e DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 02 de setembro de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator